



## Parecer Jurídico

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do município de Água Doce Maranhão/MA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO A CONCLUSÃO DE ESCOLAS, QUADRA, PADRÃO FNDE, E CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO C – PROINFÂNCIA, EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO ÁGUA DOCE DO MARANHÃO/MA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

### I – DO PARECER:

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

A Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI estabelece, verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)*

Michal C. Lima  
Mário Sousa  
Mário Lima  
Cândido S. Gomes  
Sílvia Cavalcanti

Marcio Araujo Mourão  
PROCURADOR GERAL



A regulamentação do dispositivo constitucional parcialmente transcrito ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa ás conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. ”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aquele listado no art. 3º da Lei de Licitações.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A fase preparatória do processo encontra disciplina no art. 38 da Lei 8.666/93, *literis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;  
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

Marcio Araújo Mourão  
PROCURADOR GERAL





*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Dessarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

## DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Compulsando os autos, verifica-se que há Anexo do Edital de Concorrência nº 001/2017–PMADM composto por memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Dessarte, considerando o nível de complexidade da obra, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93. Além disso, cumpre registrar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada por profissional competente, referente ao orçamento e projeto.

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Consta dos autos administrativos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessarte depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras a serem executada. De acordo com o cronograma físico-financeiro, verifica-se que a execução das pretendidas obras de engenharia ordinariamente não excederá o exercício financeiro em curso, porquanto in casu não há de se falar na contemplação do objeto desta licitação no Plano Plurianual. Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

## DA AUTORIZAÇÃO

O ordenador de despesas autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

## DO EDITAL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Haja vista a

Marcio Araújo Mourão  
PROCURADOR GERAL

Lima de Sousa  
Lima Santos  
R. Romão  
de Silva Cavalcanti



necessidade de aperfeiçoar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionou-se editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados por esta Assessoria, passaram a servir de paradigmas para certames futuros. Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado pelo Parecer, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico. Ver-se, portanto que a análise do edital, anexos e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, em seu parágrafo único do art. 38, *in verbis*:

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Verifica-se que o preâmbulo contém nº de ordem, série anual, setor, modalidade, tipo de licitação, menção à legislação reguladora, local, dia e hora para recebimento dos envelopes.

A descrição do objeto se encontra sucinta e clara e de acordo com as especificações do setor solicitante/termo de referência.

A descrição técnica da obra e do respectivo local permite o conhecimento pleno do objeto a licitar, possibilitando às empresas a formulação adequada de suas propostas.

Foi definido de forma clara o regime de execução da obra, de acordo com art. 6º da lei 8.666/93.

O objeto foi subdividido em itens.

Estão descritas as condições para credenciamento ou representação dos licitantes, ou seja, documento de identificação, instrumento de procuração e ato constitutivo.

Constam as condições para participação (ou Proibição) de empresas em consórcio, em consonância com o art. 33 da Lei 8.666/93.

A forma de apresentação das propostas escritas está disposta de modo claro.

Os procedimentos de classificação e julgamento das propostas estão descritos de forma clara e em consonância com as disposições legais, ou seja, como se trata de CONCORRÊNCIA, a abertura e avaliação dos envelopes de habilitação devem ocorrer antes desta fase.

Constam os critérios de aceitabilidade das propostas, sem fixação de preço mínimo, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preço de referência.

Foram definidos critérios de desempate.

As condições de habilitação estão em consonância com os arts. 27 e 31 da Lei 8.666/93.

As instruções e normas para os recursos estão conforme o art. 109 da Lei nº. 8666/93, ou seja, cabível recurso tanto na fase de habilitação quanto da fase de julgamento das propostas: prazo 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação ou da sessão respectiva, se todos os licitantes estiverem presentes.

Forma de contagem de prazo: exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, iniciando sempre em dia útil no Tribunal, art. 110 da Lei 8666/93.

Há indicação de prazo para assinatura do contrato após a convocação, consignado a possibilidade de convocação do segundo convocado caso o licitante vencedor não compareça.

Micheli C. Lima de Sousa  
Antonio de Lima Santos  
Cristina R. da Silva Cavalcanti

Marcio Araújo Mourão  
PROCURADOR GERAL



Estão previstos prazos e condições para recebimento do objeto.

Estão previstas sanções por inadimplemento e penalizações por atraso de forma detalhada, conforme art. 86 e 87 da Lei 8666/93.

Estabelecido prazo de pagamento não superior a 30 dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Há definição de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação.

Foi anexada minuta do contrato à minuta do edital.

No tocante a minuta do contrato:

Há menção aos nomes das partes e aos de seus representantes, à finalidade, ao número do processo de licitação e à legislação aplicável.

O objeto, o prazo de garantia a as demais condições foram definidos em conformidade com o termo de referência.

Foi indicada corretamente a forma de prestação do serviço.

Menciona-se a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Foram definidos, em consonância com o Termo de Referência/Edital, os prazos e condições referentes às etapas de execução, conclusão e entrega do objeto.

O prazo de vigência contratual foi estabelecido de forma correta.

Constam de forma clara o preço e as condições de pagamento, critérios de atualização monetária entre a data prevista para pagamento e a sua efetivação, assim como o crédito pelo qual correrá a despesa.

As disposições sobre garantia contratual, caso esta seja requerida, obedecem ao disposto no art. 56 da Lei 8666/93.

Há menção aos direitos e obrigações das partes, entre elas a responsabilidade do contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, bem como a necessidade de manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

Foram estabelecidas as condições de fiscalização.

Foi exigida ART do CREA.

Há nomeação do fiscal do contrato.

Há previsão de penalidades, conforme art. 87 da Lei 8.666/93.

Foram enumerados os casos de rescisão contratual, consoante os arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e reconhecidos os direitos da Administração em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato.

Foi informada a legislação aplicável, sobretudo nos casos omissos, assim como declarado o foro competente para dirimir questões contratuais.

A minuta guarda compatibilidade com as disposições do instrumento convocatório.

Desse modo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação que no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a CONCORRÊNCIA deve ser salientado que a CONCORRÊNCIA é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas acima do montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

Miguel C. Lima da Sousa  
Antonio de Lima Santos  
Cláudio R. da Silva Celestino

Marcio Aparecido Mourão  
PROCURADOR-GERAL



Neste passo importante a transcrição dos dispositivos abaixo da Lei 8.666/93 que denotam a modalidade licitatória de Tomada de Preços:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*II - tomada de preços;*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

Dessa forma, o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descritos nos artigos acima.

Ademais, a Concorrência trata-se perfeitamente em atender ao caráter competitivo do certame.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

*Art. 23 ( .. ) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." [Destacou-se].*

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, haja vista, que o edital não representa qualquer ofensa aos inarredáveis princípios constitucionais norteadores da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência dentre outros, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93, e demais Legislações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a matéria ora em comento.

Marco Aurélio Mourão  
PROCURADOR GERAL



Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos, ou seja, conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações.

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais aprovam-se juridicamente as minutas do edital e contrato, ressalvando que esta assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Este é o parecer, s.m.j., ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Água Doce do Maranhão/MA, 12 de junho de 2017.

  
Marcio Araujo Mourão  
PROCURADOR GERAL

Procurador Geral do Município  
Água Doce do Maranhão/MA